

**RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - FURTO - CORRUPÇÃO DE MENORES - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - PROVA INDICIÁRIA - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - ABSOLVIÇÃO - AMEAÇA - REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INADMISSIBILIDADE - PROVA - CONDENAÇÃO - DENÚNCIA - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - CONCURSO DE CRIMES - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - JUSTIÇA COMUM**

**Ementa: Crime de ameaça. Preliminar. Rejeição. Retratação da vítima após o oferecimento da denúncia. Ineficácia. Prova suficiente. Condenação mantida. Recurso defensivo desprovido. Furto qualificado. Corrupção de menores. Posse ilegal de armas de fogo. Receptação qualificada. Preliminar. Documentação juntada aos autos extemporaneamente. Rejeição. Ausência de prejuízo. Autoria em relação aos delitos. Conjunto probatório duvidoso e insubsistente. Meros indícios e presunções. Insuficiência para embasar as condenações. *In dubio pro reo*. Absoluções mantidas. Recurso ministerial desprovido.**

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0704.05.031025-6/001 - Comarca de Unai - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Hildebrando Carlos da Silva - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Hildebrando Carlos da Silva, Roberto José da Costa - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o

relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2007. -  
*Reynaldo Ximenes Carneiro* - Relator.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo 2º apelante,  
 a Doutora Flávia Pires dos Santos.

O Sr. Des. *Reynaldo Ximenes Carneiro* -  
 Trata-se de apelações criminais interpostas  
 pelo Ministério Público de Minas Gerais e por  
 Hildebrando Carlos da Silva em face da r. sen-  
 tença de f. 332/349-TJ, que, acolhendo parcial-  
 mente a denúncia:

1º) absolveu Hildebrando Carlos da Silva  
 em relação aos delitos descritos no art. 180, §  
 1º, do CP, art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, e  
 art. 1º da Lei nº 2.252/54, todos na forma do art.  
 69 do *Codex*, com fulcro nos incisos II e III do  
 art. 386 do CPP, e o condenou nas iras do deli-  
 to descrito no art. 147 do Código Penal, impon-  
 do-lhe a pena de 4 (quatro) meses de  
 detenção, em regime aberto;

2º) absolveu o co-denunciado Roberto  
 José da Costa, nos termos do art. 386, II e VI,  
 do CPP, em relação aos ilícitos tipificados no  
 art. 155, § 4º, IV, do CP, e art. 1º da Lei nº  
 2.252/54, também na forma do art. 69 do  
 Estatuto Penal.

Em suas razões recursais, busca o  
 apelante, preliminarmente, o reconhecimento  
 da exceção de competência, requerendo a  
 remessa dos autos ao Juizado Especial  
 Criminal, sob o fundamento de que o crime de  
 ameaça, incluído no rol daqueles de menor  
 potencial ofensivo, deverá ser julgado, exclusi-  
 vamente, nos moldes da Lei nº 9.099/95. No  
 mérito, requer a absolvição, alegando, para  
 tanto, que a vítima firmou escritura pública,  
 lavrada na mesma data em que foi oferecida a  
 denúncia, retratando-se acerca dos termos da  
 representação ofertada contra ele perante a  
 autoridade policial (f. 378/379).

O representante do *Parquet*, por sua vez,  
 em suas razões de inconformismo de f.  
 359/372-TJ, busca a reforma do r. *decisum*,

com a condenação dos acusados nos exatos  
 termos em que requereu na exordial  
 acusatória.

Contra-razões às f. 384, 388/391 e  
 392/399-TJ.

A d. Procuradoria de Justiça, instada a  
 manifestar-se, pronunciou-se pela rejeição da  
 preliminar de nulidade do processo e, no mérito,  
 pelo parcial provimento do recurso ministere-  
 rial, com a condenação do denunciado  
 Hildebrando Carlos da Silva nas iras do art. 14  
 da Lei nº 10.826/03, e pelo desprovimento do  
 apelo defensivo (f. 417/425 - TJ).

Conheço dos recursos, presentes os  
 pressupostos objetivos e subjetivos de admissi-  
 bilidade.

Por questão de melhor didática, analiso,  
 inicialmente, o recurso do apelante Hildebrando  
 Carlos da Silva.

*Ab initio*, tenho que a preliminar de nuli-  
 dade suscitada pela defesa não merece prosperar.

Embora o crime de ameaça, previsto no  
 art. 147 do CP, seja considerado delito de  
 menor potencial ofensivo, nos casos em que  
 compuser a denúncia em concurso com outros  
 ilícitos da competência do Juízo Comum, con-  
 forme ocorreu, *in casu*, não haverá que se falar  
 na incompetência deste último se, por fim,  
 restar demonstrada, através do r. decreto con-  
 denatório, apenas a ocorrência daquele da  
 competência do Juizado Especial Criminal.

Ademais, observa-se que o feito se  
 encontra totalmente processado, inclusive com  
 prolação de sentença, de modo que não se vis-  
 lumbra a ocorrência de nenhum prejuízo ao  
 acusado.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não o socorre.

Ora, cediço que na ação penal pública  
 condicionada à representação, a retratação do

ofendido ou do responsável legal somente será possível até a data do oferecimento, e não do recebimento da denúncia.

Nesse sentido:

*Habeas corpus.* Retratação da representação ajuizada depois de oferecida a denúncia. Aplicação dos arts. 104 (art. 102 vigente do Código Penal, e 25 do Código Penal. Recurso não provido (RTJ 56/94).

Na ação penal pública condicionada à representação, a retratação do ofendido ou do representante legal só é possível até a data do oferecimento, e não do recebimento da denúncia (RT 670/288).

Assim, ao contrário do que sustenta a nobre defesa, tendo sido oferecida a denúncia em 4 de março de 2005 (f. 131-TJ), a retratação ofertada em 8 de março de 2005 (f. 170), ou seja, em data posterior, será inválida e não produzirá efeito algum, ainda que a vítima se tenha retratado judicialmente.

Ademais, os depoimentos prestados pelo Capitão Elias Andrade Oliveira (f. 259/260), Vilmar da Silva Ferreira (f. 269) e Vanderley Pereira dos Santos (f. 271/272) apontaram em sentido contrário, uma vez que declararam haver presenciado o momento em que a vítima foi ameaçada por Hildebrando.

Dito isso, conclui-se que a retratação apresentada pela vítima restou isolada e inverossímil diante do contexto probatório, não merecendo, pois, prevalecer em relação aos demais elementos de convicção colhidos nos autos.

Dessarte, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso de Hildebrando Carlos da Silva.

No que tange ao apelo ministerial, tenho que melhor sorte não o socorre.

Inicialmente, a preliminar argüida em razão dos novos documentos juntados aos autos pelas defesas em fase de alegações

finais não merece provimento. Com efeito, vislumbra-se que, de fato, foram juntados aos autos os documentos de f. 318/323 e 328/329-TJ, sem que o órgão ministerial fosse intimado acerca de tal fato. Entretanto, constata-se da r. sentença que o Magistrado *a quo* não se utilizou de qualquer dos referidos documentos para embasar seu convencimento e absolver os réus, não havendo, assim, qualquer prejuízo para o órgão recursal.

Dessarte, rejeito a preambular suscitada.

No mérito, melhor sorte também não lhe assiste.

A materialidade dos delitos encontra-se consubstanciada pelas certidões de nascimento (f. 41/42), auto de apreensão (f. 45/46), termo de representação (f. 52), termo de restituição (f. 53 e 120), laudo de eficiência de arma (f. 55), laudo de vistoria onde funcionavam depósitos de ferro velho (f. 57/58, acompanhado de anexo fotográfico de f. 59/63) e laudo de avaliação indireta (f. 65).

No entanto, no que tange ao delito de furto qualificado pelo concurso de agentes imputado ao acusado Roberto José da Costa, as provas colhidas nos autos revelaram-se obscuras, frágeis e insuficientes para embasar uma condenação. Se não, vejamos.

Ouvido em sede inquisitorial, o acusado afirmou que trabalhou como pintor de portas e letreiro no estabelecimento comercial da vítima, oportunidade em que contratou os menores D.S.D e D.S.O para também trabalharem no local, auxiliando-o nos serviços, os quais, segundo alegou, somente não foram concluídos em razão de uma enchente (f. 39-TJ).

Em sede judicial, o denunciado voltou a negar os fatos tal como acima narrados, *in verbis*:

... interrompeu o serviço de letreiro e pintura em geral que vinha fazendo para a vítima, trancando a marmoraria e de lá se retirando; que, lá retornando no outro dia, encontrou a marmoraria inundada, com muros caídos; que, neste mesmo dia entregou a chave da

marmoraria ao guarda que vigiava o local e de lá se retirou, levando o compressor que lhe pertencia, bem como seus instrumentos de trabalho, avisando que só retornaria quando a vítima chegasse de viagem (...); no dia em que interrompeu os serviços, avisou ao guarda do local que também estava levando 5 (cinco) 'quilos' de cola branca pertencentes à vítima (...); foi surpreendido pela forma como foi recebido pela vítima, tendo em vista que esta o chamava de 'ladrão, vagabundo, sem vergonha', acusando-o de ter furtado um motor (...); passou pelo local uma guarnição da Polícia Militar que foi, de pronto, solicitada pela vítima (...); que a vítima mandou prender, também, uns 'rapazinhos' que trabalhavam com ele, interrogando, fazendo a 'caiação do muro'; que a vítima disse que os tais rapazes também seriam responsáveis pelo furto, já que trabalhavam com o interrogando (f. 197/199-TJ).

Os menores delinqüentes envolvidos, por sua vez, confirmaram os depoimentos prestados por Roberto José da Costa e negaram, veementemente, em ambas as fases procedimentais, qualquer participação no evento criminoso (f. 35, 37 e 265/266-TJ).

O denunciado Hildebrando Carlos da Silva, proprietário do ferro-velho em que a vítima localizou a *res furtiva*, em todas as oportunidades em que foi ouvido nestes autos, negou que a houvesse adquirido de Roberto ou dos menores retromencionados, atestando, por fim, que havia comprado o motor de alguns carroceiros na condição de sucata, porque se encontrava travado, pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) (f. 11/12 e 162/163-TJ).

Ouvida apenas em sede inquisitorial, a testemunha Dimilson da Costa Silva, eletricista, que também prestava serviços para a vítima no local, alegou que havia sido questionada pelos dois menores "se tinha coragem de furtar os fios de cobre", fato este que, segundo aduziu, tratou de confidenciar à vítima com o intuito de alertá-la (f. 08/09).

A própria vítima, em sede inquisitorial (f. 50/51-TJ), não obstante tenha acusado de forma categórica Roberto e os dois menores

como autores do furto, deixou de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a origem de sua desconfiança.

Quanto a isso, soma-se, ainda, o depoimento da testemunha Emerson Moraes, que acompanhou e presenciou o acusado retirar da marmoraria da vítima, com a permissão do guarda local, um compressor, cola e couro, nada sabendo informar sobre o motor objeto do presente feito (f. 287).

Assim, observa-se que as provas reunidas contra o acusado, que sequer foi localizado na posse da *res furtiva*, basearam-se, exclusivamente, em indícios, visto que nenhum outro elemento de convicção foi colhido neste sentido.

Portanto, o conjunto probatório se mostra insuficiente para embasar um decreto condenatório, pois todas as provas trazidas aos autos contra o acusado são frágeis, e, para se condenar alguém por crime tão grave, especialmente pelo fato de envolver menores, não basta mera suspeita; impõe-se que a prova proporcione a convicção de que o crime, realmente, foi cometido pelo acusado, pois, na dúvida, aplica-se o brocardo *in dubio pro reo*.

Não havendo, portanto, prova segura e firme da prática do delito de furto qualificado pelo acusado Roberto José da Costa, a existência de meros indícios, repito, não autoriza o decreto condenatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Indícios, ainda que veementes, não bastam por si sós, à prolação de decreto condenatório, sendo indispensável a tal desiderato a certeza da responsabilidade penal (TACrimSP, AC, Rel. Costa Mendes, *JUTACrim* 53/373).

Inadmissível a prolação de decreto condenatório se suficientes os elementos probatórios apenas para fundar suspeitas contra o réu. É que a simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui, por si só certeza (TACrimSP, AC, Rel. Gonçalves Sobrinho, *JUTACrim* 45/218).

Dessa forma, restando incomprovada a autoria em relação ao delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, a manutenção da absolvição do acusado Roberto José da Costa em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é medida que se impõe.

Incomprovada, também, a participação dos menores no delito de receptação imputado a Hildebrando, sobre o qual, inclusive, aduziram, em ambas as sedes procedimentais, sequer conhecerem.

Não fosse isso, as provas colhidas demonstram que os menores, antes dos fatos narrados na exordial, não apresentavam conduta ilibada a ponto de ser preciso corrompê-los e incitá-los para o cometimento de crimes, pois, conforme informações da testemunha João dos Reis Filho "...os policiaes encontraram com os menores uma garrafa pequena contendo *thinner*" (...) conhece os menores e sabe que eles passam o tempo todo cheirando *thinner* (...); os policiaes tentaram fazer contato com a mãe dos menores, mas não conseguiram, porque ela estava embriagada..." (f. 94).

Assim, mantenho, também, a absolvição de Hildebrando em relação ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

Lado outro, constata-se que o crime de receptação qualificada imputado ao denunciado Hildebrando Carlos da Silva deixou de ecoar estreme de dúvidas no processo.

Ouvido perante a insigne autoridade policial, Hildebrando negou que houvesse comprado a *res furtiva* dos menores envolvidos. Disse que havia adquirido o referido bem de alguns carroceiros que passaram em seu ferro-velho vendendo sucatas provenientes da enchente. Por fim, confirmou que a vítima compareceu em seu estabelecimento comercial e reconheceu um dos motores que ali se encontravam como sendo o seu, oportunidade em que, segundo aduziu, permitiu que ela o levasse.

Em juízo, voltou a negar os fatos e atestou que não tinha o recibo relativo à compra

do motor da vítima, porquanto a aquisição de sucata não se faz acompanhar da emissão de recibos (f. 162/163-TJ).

A vítima, como asseverado alhures, apesar de narrar, inquisitorialmente, de forma coerente e segura, o momento em que localizou o motor que lhe havia sido subtraído no interior do ferro-velho de propriedade de Hildebrando, chegando a identificar, inclusive, suas características, retratou-se judicialmente e passou a dizer o contrário, pois, conforme sua nova afirmativa, o motor que lhe havia sido furtado estava travado e não funcionava, enquanto que o adquirido no estabelecimento comercial de Hildebrando, conforme percebeu, posteriormente, apesar de também estar travado, estava queimado (f. 261).

Ora, diante dessas declarações, não se consegue extrair dos autos a certeza de que o motor localizado no ferro-velho de Hildebrando se tratava do mesmo que havia sido furtado da vítima, ou mesmo se se tratava de objeto produto de crime, sendo que, frente à dúvida, o decreto absolutório deverá ser mantido.

Por fim, a absolvição operada em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo, descrito no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, também imputado a Hildebrando, deverá prevalecer.

Observe-se que o auto de apreensão de f. 45-TJ, bem como o BO de f. 14/28 - TJ e o laudo de eficiência em armas de fogo de f. 55-TJ não fizeram menção de estarem ou não munidas as duas espingardas de fabricação caseira apreendidas no interior de um dos imóveis de propriedade do apelante.

Entendo que uma arma municada pode representar risco de dano ou perigo, e uma arma desmunicada já não goza, por si só, dessa aptidão, não colocando em risco o bem jurídico tutelado pela norma jurídica incriminadora.

Pelo universo probatório, restou comprovado que as armas de fogo apreendidas, apesar de se encontrarem em condições de funcio-



namento, podendo ferir a integridade física de outrem, estavam desmuniçadas, impondo reconhecer a sua inidoneidade para efetuar disparos.

Calha transcrever parte do voto proferido pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do *HC* nº 81.057/SP:

O caso vertente, porém, é de arma eficaz, mas desmuniçada: Estou - com os doutrinadores cujas permissas endossei - que, nessa hipótese, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio da disponibilidade. Se o agente traz consigo a arma desmuniçada, mas tem munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o muniçamento e, em conseqüência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo. Ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica. 'Com certeza, a realidade irá proporcionar um grande número de situações em que a aferição da ofensividade não será algo simples' - advertem Gomes e Terra (*op.cit.*, p. 85) 'revelando a complexidade do tema. Imagine-se, *v.g.*, os casos em que a arma esteja desmontada ou desmuniçada. Essas situações' - dilucidam com razão os autores -, 'somente serão resolvidas pelos princípios gerais da 'disponibilidade' e da efetiva 'ofensividade' do objeto: a) se, uma vez montada, a arma pode disparar, e se esta operação pode ser realizada com certa facilidade, estão cumpridos os dois requisitos mínimos - ofensividade e disponibilidade; b) se a munição está ao alcance do

agente, possibilitando a pronta utilização da arma, estará cumprido o requisito da disponibilidade, mas ainda assim é necessária uma segunda aferição, que permitirá verificar se a arma, uma vez muniçada, poderia ferir ou matar (ofensividade)'. Essa me parece a solução mais razoável e adequada aos princípios e que tem ressonância jurisprudencial expressiva (cf. Betanho, *Leis Especiais*, cit., 2/2119 ss).

Neste diapasão, tenho como atípica a conduta praticada pelo recorrente, sendo apreendidas as referidas armas sem munição, não sendo possível que as mesmas causassem dano a terceiro, nem pusessem em risco a incolumidade pública, sendo imperativa, também, a manutenção de sua absolvição em relação a esse delito.

Em face do exposto, rejeito as preliminares argüidas pelas partes e nego provimento a ambos os recursos para manter em sua íntegra a r. sentença monocrática.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Herculano Rodrigues* e *José Antonino Baía Borges*.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

-:-:-